



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, de 2001

(Apenso: Projetos de Lei nºs 5.034 e 5.916, de 2001; e 6.675, de 2002)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 3º-A à Lei nº 7.998/90 para ampliar a concessão do seguro-desemprego em favor do trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, desde que comprovadas as seguintes condições:

- a) percepção de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a, pelo menos, 3 contratos de trabalho de, no mínimo, 3 meses cada, nos 36 meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;
- b) recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados;
- c) não fruição de auxílio-desemprego e de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73;
- d) ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O projeto assegura ao benefício o valor do salário mínimo, que será devido por três meses, após cada período aquisitivo de 36 meses.

Ao PL nº 4.635, de 2001, foram apensados os seguintes:

- PL nº 5.034, de 2001, que “Dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego a safristas contratados por período mínimo de seis meses”;



- PL nº 5.916, de 2001, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências”;
- PL nº 6.675, de 2002, que “Altera dispositivos da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, foram rejeitados os PLs nºs 4.635, 5.034 e 5.916, de 2001, e 6.675, de 2002.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, e dos PLs nºs 5.034 e 5.916, de 2001, e 6.675, de 2002, apensados.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições sob exame prevêem a ampliação da concessão do auxílio-desemprego, observadas as exigências que estabelecem.



O PL nº 4.635, de 2001, estende o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador safrista, desde que atendidas as exigências indicadas, conforme descrito no relatório deste parecer.

O PL nº 5.034, de 2001, assegura a concessão do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por período de 3 meses, ao trabalhador safrista, em face do término do contrato. A condição para percepção do benefício é o comparecimento do trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego para apresentação de cópia do contrato de trabalho encerrado, e comprovação de 6 meses trabalhados no período de 12 meses e pagamento da contribuição previdenciária.

O PL nº 5.916, de 2001, insere parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, com o objetivo de garantir aos trabalhadores rurais, com vínculo formal ou informal de emprego, o benefício do seguro-desemprego, desde que não estejam em gozo de auxílio-desemprego e benefícios previdenciários de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73.

O PL nº 6.675, de 2002, amplia a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores contratados por tempo determinado, em razão do encerramento do contrato, desde que observadas as exigências estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, citada no caput do artigo 938 supracitado.

Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se



previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, sobretudo frente ao contínuo excesso de arrecadação do Governo Federal.

É precisamente esta a característica do PL nº 4.635, de 2007, que estende o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador safrista, desde que atendidas as exigências indicadas, conforme descrito no relatório deste parecer.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria inserida na política promotora de emprego e ecompensatória da perda voluntária de emprego pelo trabalhador.

Face a precariedade do vínculo empregatício dos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por curto prazo, alvos da proposição ora em análise, a presente medida, é relevante e de alto cunho social, deste modo somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001, E DOS PROJETOS LEI NOS 5.034 E 5.916, DE 2001, E 6.675, DE 2002, APENSADOS E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO FEDERAL.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator